
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE

OUTROS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº02/26, DECISÃO PREFEITO E CONVOCAÇÃO.....



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº02/26, DECISÃO PREFEITO E CONVOCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA

RECORRIDA: AM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do centro esportivo comunitário localizado no Distrito de Roda Velha 3 em São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

O Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.967.561/0001-15, com sede na Av. Manoel Emílio de Oliveira Souza, Centro, CEP: 47.640-000, Santa Maria da Vitória/BA, através de seu representante legal, Sr. Antocilvo Ribeiro Texeira, inscrito no CPF nº 907.575.725-53, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa recorrida AM9 Engenharia e Consultoria Ltda., asseverando que a aludida empresa não apresentou a composição de preço unitários (CPU) exigido no edital do certame, bem como apresentou sua Composição de Encargos Sociais de maneira incorreta.

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de declarar a empresa recorrida AM9 Engenharia e Consultoria Ltda inabilitada do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 02/04/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: “O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata”.

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi intimada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 30 de março de 2026 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado “Manifestação de Recurso”, apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 31.03.2026 (terça-feira) com término previsto para o dia 02.04.2026 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].** (STJ, MS n° 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante disso, para obtenção de um julgamento técnico e objetivo, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para o engenheiro civil do Município de São Desidério, Sr. Itallo Crystiano Pereira Dias – CREA n. 052282055-7, para elaboração de Parecer Técnico a fim de subsidiar a decisão a ser tomada, assim, após a confecção do aludido Parecer Técnico restou consignado que: *“A alegação da Construtora Ribeiro Teixeira é de ausência de composições de preços unitários. No entanto, conforme verificado no edital não há exigência expressa dessa documentação. Dessa forma, não se observa motivo técnico para desclassificação da proposta por esse motivo”*.

O art. 5º da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o edital é a “lei interna” da licitação, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas regras. De igual maneira, o art. 62 da mesma legislação é claro ao determinar que as propostas dos licitantes deverão ser julgadas em conformidade com os critérios objetivos definidos no edital do certame.

Desse modo, exigir um documento não solicitado seria uma afronta à legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica.

A recorrente também alega que a recorrida apresentou a composição de encargos sociais de maneira incorreta.

No entanto, é relevante ressaltar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a planilha de custos é um documento acessório, que serve para detalhar a composição do preço ofertado. O elemento essencial da proposta é o seu valor global que deve ser certo, exequível e, no caso, o mais vantajoso para a Administração.

Portanto, erros na composição de itens como “encargos sociais” que não resultem em alteração do preço final ofertado, são considerados vícios sanáveis. A desclassificação da empresa recorrida por tal motivo configura um apego excessivo à forma, em detrimento da finalidade principal da licitação que é “selecionar a proposta mais vantajosa”.

A Lei n. 14.133/2021 consagrou o princípio do formalismo moderado e instrumentalizou o poder-dever da Administração de sanar erros formais por meio de diligência. O art. 64 é claro a esse respeito.

Portanto, a realização de diligência para solicitar a correção da planilha referente aos Encargos Sociais, sem alterar o preço global ofertado, visa apenas alinhar a planilha à proposta de preços já formulada pela recorrida, de modo a garantir a segurança da futura execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TCU, senão vejamos:
“(…) Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação da licitante, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado”. (Acórdão 898/2019- Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **não provimento**, pelos motivos acima alinhavados.

Determino, assim, a realização de diligência para solicitar da empresa recorrida a correção da planilha referente aos Encargos Sociais, sem alterar o preço global ofertado, visando apenas alinhar a planilha à proposta de preços já formulada pela recorrida, de modo a garantir a segurança da futura execução contratual.

Por fim, determino ainda que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 23 de abril de 2026.

Wesley da Silva Valansuelo
Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TITTANIO SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: AM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do centro esportivo comunitário localizado no Distrito de Roda Velha 3 em São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

O Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.099.227/0001-94, com sede na Rua Luiz Inácio Lula da Silva, Edifício Adelma Barbosa, pavimento superior, sala 02, Bairro Santa Maria Gorete, Juazeiro/BA, através de seu representante legal, Sr. Airton Cleiver Maciel Trindade, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa recorrida AM9 Engenharia e Consultoria Ltda., asseverando que a aludida empresa apresentou Planilha Orçamentária e Composição do BDI com alíquota de 4,50% a título de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) de madeira incorreta, vez que a atual legislação aplicável ao setor de construção civil estabelece a alíquota de 2,7%, e não os 4,50% indevidamente considerados pela empresa recorrida.

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de: 1. *Seja recebido e processado o presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §4º, da Lei n. 14.133/2021;* 2. *A intimação da empresa AM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para, em diligência (art. 64 da Lei n. 14.133/2021), adequar a CPRB para 2,7%;* 3. *Caso não haja adequação, a desclassificação da proposta, por vício insanável.*

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 02/04/2026.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: “O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata”.

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi intimada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 30 de março de 2026 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado “Manifestação de Recurso”, apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 31.03.2026 (terça-feira) com término previsto para o dia 02.04.2026 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O art. 5º da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o edital é a “lei interna” da licitação, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas regras. De igual maneira, o art. 62 da mesma legislação é claro ao determinar que as propostas dos licitantes deverão ser julgadas em conformidade com os critérios objetivos definidos no edital do certame.

In casu, a recorrente alega que a recorrida apresentou Planilha Orçamentária e Composição do BDI com alíquota de 4,50% a título de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) de madeira incorreta, vez que a atual legislação aplicável ao setor de construção civil estabelece a alíquota de 2,7%, e não os 4,50% indevidamente considerados pela empresa recorrida.

No entanto, é relevante ressaltar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a planilha de custos é um documento acessório, que serve para detalhar a composição do preço ofertado. O elemento essencial da proposta é o seu valor global que deve ser certo, exequível e, no caso, o mais vantajoso para a Administração.

Portanto, erros na composição da planilha orçamentária e composição do BDI que não resultem em alteração do preço final ofertado, são considerados vícios sanáveis. A desclassificação da empresa recorrida por tal motivo configura um apego excessivo à forma, em detrimento da finalidade principal da licitação que é “selecionar a proposta mais vantajosa”.

A Lei n. 14.133/2021 consagrou o princípio do formalismo moderado e instrumentalizou o poder-dever da Administração de sanar erros formais por meio de diligência. O art. 64 é claro a esse respeito.

Portanto, a realização de diligência para solicitar a correção da planilha orçamentária para adequar a CPRB para 2,7%, visa apenas alinhar a planilha à proposta de preços já formulada pela recorrida, de modo a garantir a segurança da futura execução contratual.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do TCU, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

"(...) Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação da licitante, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado". (Acórdão 898/2019- Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo seu **parcial provimento** para determinar a realização de diligência para solicitar que a empresa recorrida faça a correção da planilha orçamentaria referente a CPRB para 2,7%, sem causar majoração no preço global ofertado, de modo a garantir a segurança da futura execução contratual.

Por fim, determino ainda que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 28 de abril de 2026.

Wesley da Silva Valansuelo
Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: AM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do centro esportivo comunitário localizado no Distrito de Roda Velha 3 em São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

O Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.963.536/0001-40, com sede na rua Idalina Ribeiro, n. 232, Centro, CEP: 44.500-000, Castro Alves/BA, através de seu representante legal, Sr. Alan Silva dos Santos Fonseca, inscrito no CPF nº 063.169.035-29, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa recorrida AM9 Engenharia e Consultoria Ltda., asseverando que ao analisar a documentação econômico-financeira, especialmente o balanço patrimonial da aludida empresa, observou grave inconsistência entre os dados apresentados no certame e aqueles constantes nos contratos e notas fiscais declarados junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, concluiu requerendo o provimento recursal para o fim de declarar a empresa recorrida AM9 Engenharia e Consultoria Ltda inabilitada do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 02/04/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: "O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata".

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi intimada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 30 de março de 2026 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado "Manifestação de Recurso", apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 31.03.2026 (terça-feira) com término previsto para o dia 02.04.2026 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].** (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em análise, observa-se que a empresa recorrente aduz acusações graves de inconsistência contábil, omissão de receitas e inidoneidade documental. No entanto, não apresenta nenhum elemento de prova para sustentar suas alegações. Limita-se a afirmar, de forma genérica, que os valores não guardam compatibilidade.

Ora, é cediço que caberia à recorrente o ônus de apontar a alegada incompatibilidade de forma objetiva, comparando dados e demonstrando a suposta fraude, o que não fez.

Por outro lado, a qualificação econômico-financeira da empresa recorrida (balanço patrimonial) foi devidamente comprovada por meio de documentos oficiais de escrituração contábil, autênticos e com validade jurídica (ECD/SPED), portanto, a documentação apresentada cumpre as exigências do certame.

O art. 5º da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o edital é a “lei interna” da licitação, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas regras. De igual maneira, o art. 62 da mesma legislação é claro ao determinar que as propostas dos licitantes deverão ser julgadas em conformidade com os critérios objetivos definidos no edital do certame.

Desse modo, como já dito alhures, caberia à recorrente o ônus de provar de forma objetiva a alegada incompatibilidade, comparando dados e demonstrando a suposta divergência, o que não fez.

Portanto, a alegação de inconsistência contábil, omissão de receitas e inidoneidade documental sem apresentação de um único elemento de prova não é suficiente para desconstituir a validade do balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida, acatar tal conjectura seria uma afronta à legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **não provimento**, pelos motivos acima alinhavados.

Por fim, determino que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 23 de abril de 2026.

Wesley da Silva Valansuelo
Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do Centro Esportivo Comunitário, localizado no Distrito de Roda Velha 3, no Município de São Desidério/BA.

CONVOCAÇÃO PARA DILIGÊNCIA

Após a conclusão do julgamento dos recursos administrativos, fica convocada a empresa **AM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para, no prazo de 03 (três) dias úteis, atender às seguintes diligências:

1. Correção da planilha de encargos sociais, promovendo os ajustes necessários, sem majoração do preço global ofertado, de modo a compatibilizá-la com a proposta de preços originalmente apresentada;
2. Correção da planilha orçamentária quanto à CPRB, adequando o percentual para 2,7%, sem majoração do preço global ofertado.

O não atendimento à presente convocação, no prazo estipulado, poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA 28 de abril de 2026

Wesley da Silva Valansuelo

Wesley da Silva Valansuelo
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do centro esportivo comunitário localizado no Distrito de Roda Velha 3 em São Desidério/BA..

De acordo com a análise efetuada pelo Agente de Contratação deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

São Desidério/BA, 28 de abril de 2026.

**JOAO ANTONIO
RODRIGUES**

LINHARES-02819520-95550
Assinado de forma digital
por JOAO ANTONIO
RODRIGUES
LINHARES-02819520-95550
Data: 2026.04.28
14:33:15 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do centro esportivo comunitário localizado no Distrito de Roda Velha 3 em São Desidério/BA..

De acordo com a análise efetuada pelo Agente de Contratação deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.

São Desidério/BA, 28 de abril de 2026.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES

LINHA 0283520352
95550

Assinado de forma digital
por JOAO ANTONIO
RODRIGUES
LINHARES 02835295550
Dados: 2026.04.28 14:33:37
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TITTANIO SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do centro esportivo comunitário localizado no Distrito de Roda Velha 3 em São Desidério/BA..

De acordo com a análise efetuada pelo Agente de Contratação deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida e seu **parcial provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA. para determinar a realização de diligência para solicitar que a empresa recorrida faça a correção da planilha orçamentaria referente a CPRB para 2,7%, sem causar majoração no preço global ofertado.

São Desidério/BA, 28 de abril de 2026.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES

LINHARES, 028352
95550

Assinado de forma digital
por JOAO ANTONIO
RODRIGUES
LINHARES:02835295550
João Antonio Rodrigues Linhares
Prefeito Municipal
2026.04.28 14:34:02
-03'00